



**REVISTA
ELETRÔNICA
DE
DIREITO
PROCESSUAL**

Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira

ISSN 1982-7636 - Estrato B3 Qualis

www.redp.com.br

Ano 8. Volume XIV

Julho a Dezembro de 2014

Rio de Janeiro

BREVES NOTAS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ¹

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro

Professor Titular de Teoria Geral do Processo da UERJ

O incidente de resolução de demandas repetitivas é uma das grandes novidades do novo Código de Processo Civil. Mas para que serve esse incidente? Qual é a sua finalidade?

Nós sabemos que um dos grandes obstáculos à celeridade e ao acúmulo de processos na justiça é a repetição de demandas. Há centenas ou milhares de processos nos quais se discute exatamente a mesma questão de direito e muitas vezes com decisões totalmente diversas. Exemplificando, nas discussões a respeito da tarifa básica de telefonia tínhamos decisões contraditórias no âmbito dos Tribunais estaduais e até mesmo dentro de um mesmo Tribunal. Esses processos, além de atravancarem o Judiciário, geravam um problema muito sério quanto à isonomia, porque alguns litigantes obtinham sucesso em suas pretensões, enquanto outros não.

No sistema vigente, a solução é a edição de uma súmula pelo Supremo Tribunal Federal ou uma decisão por parte do Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento dos processos pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). Ocorre que esses mecanismos existentes são muito lentos. Demora-se anos a fio até se chegar a uma posição, quer do STF, quer do STJ, que possa vincular os outros julgadores. Um exemplo típico, e atual, desse fato é o problema dos índices de correção das cadernetas de poupança. Há mais de vinte anos essas discussões estão no Judiciário e, até agora, o STF não as resolveu.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, novidade prevista no projeto do novo Código de Processo Civil, permitirá a consolidação da jurisprudência de uma forma mais rápida. Essa previsão se encontra no art. 988 do novo Código e diz que é admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão unicamente de direito.

¹ Entrevista concedida ao Instituto de Direito Contemporâneo (<http://www.cpcnovo.com.br/>) em junho de 2014.

Pela redação do dispositivo previsto do novo Código, ao se verificar uma repetição de processos, mesmo que em primeiro grau de jurisdição, pode-se, desde logo, suscitar a instauração do *incidente* que, uma vez julgado, sua solução abrangerá todos aqueles processos que se encontrem naquela mesma situação. E mais, os futuros processos nos quais se discuta a mesma questão de direito decidida no incidente, também poderão vir a receber o mesmo tratamento.

Em termos gerais, como é que funcionaria o incidente? Pois bem, no momento em que há esse risco de ofensa à isonomia e segurança, e já havendo uma repetição de processos sobre a mesma questão de direito, tanto o juiz de primeiro grau quanto o relator podem, desde logo, suscitar o incidente; e pela redação do art. 989, inciso II, do Projeto, as partes, o Ministério Público e também a Defensoria Pública terão a possibilidade de pedir a sua instauração.

O pedido de instauração do incidente, feito por qualquer dos referidos legitimados, é direcionado ao Presidente do Tribunal de Justiça do respectivo Estado onde foi suscitado, o qual determinará seu encaminhando para o órgão competente para o seu julgamento. Nos termos do art. 990, esse órgão competente é o mesmo responsável pela edição de súmulas, ou melhor, é aquele encarregado de firmar a jurisprudência do respectivo Tribunal. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, o encarregado para tanto é o *Órgão Especial* do Tribunal de Justiça. Mas por que dessa forma? Porque essa decisão é uma decisão que vai vincular todos os juízes daquele Estado.

Muito bem. Instaurado o incidente, o relator submeterá o incidente ao órgão competente para a efetivação do juízo de admissibilidade. A admissibilidade é um momento muito importante, pois, uma vez admitido o incidente todos os demais processos que tratam da mesma questão de direito naquele Estado ficarão automaticamente suspensos. É evidente que o juiz de primeiro grau poderá conceder medidas de natureza urgente nos próprios autos do processo individual suspenso, mas a questão principal ficará pendente, aguardando o julgamento do incidente.

Na sua tramitação, uma vez admitido o incidente, abre-se a fase de juntada de documentos, uma fase probatória. O relator designado vai ouvir as partes e o Ministério Público, além de terceiros interessados. Há a possibilidade da mais ampla participação da sociedade, inclusive por meio da designação de audiências públicas, como previsto no art. 995.

No momento do julgamento ainda se assegura a participação com a sustentação oral, com o prazo de trinta minutos para as partes do processo originário e para o Ministério Público. E o novo Código também assegura a sustentação oral para terceiros que participaram do incidente, afinal, e conforme destacado, o que se quer é uma *ampla participação*, de tal maneira que essa decisão possa realmente retratar aquilo que a Justiça pode dar de melhor.

No momento em que é proferida a decisão final no incidente de resolução de demandas repetitivas, ela vinculará todos os órgãos jurisdicionais daquele Estado, sendo certo que contra essa decisão é cabível tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário.

O Código procurou, aqui, incentivar a interposição dos recursos especial e extraordinário, inclusive dotando-os de efeito suspensivo e presumindo a sua repercussão geral (art. 991, §1º). O motivo para tanto é simples: o que se objetiva é que o incidente resolva não só aquela questão de direito no âmbito estadual, mas em todo o território nacional, mesmo porque, normalmente, esses tipos de questões que serão objetos do incidente interessam a todo o país, como nos casos apontados acima, da taxa de telefonia e das cadernetas de poupança.

Espera-se, portanto, a interposição de *recurso para os Tribunais Superiores*: porque antes do cumprimento da decisão proferida nos Tribunais estaduais, quer-se o pronunciamento do STJ ou STF para que a decisão possa a todos vincular. Com a tomada de posição pelos órgãos máximos do Judiciário nacional, a questão de direito enfrentada no incidente passa a ficar *uniformizada* para todo o país, atendendo, assim, os princípios estabelecidos nos primeiros artigos do Projeto do novo CPC, notadamente a segurança jurídica e a isonomia, e, ao mesmo tempo, reduzindo o número de processos individuais a espera de solução.

Outra vantagem importante do incidente é aquela ligada ao seu momento de instauração. Como dito, o incidente pode ser suscitado já em primeiro grau, conseguindo-se, desde logo, obstar a tramitação de processos idênticos para que se possa consolidar a jurisprudência num prazo muito curto. A previsão para a tramitação do incidente é de no máximo de um ano.

Pelos motivos até então destacados pode-se afirmar que o incidente, em determinadas situações, poderá alcançar um resultado até mais eficaz do que a própria ação civil pública, seja em virtude de sua rapidez, seja em decorrência da abrangência de seus efeitos.

As novidades não cessam. Outra previsão que me parece extremamente importante e inovadora refere-se à comunicação aos órgãos, aos entes ou às agências reguladoras competentes para a fiscalização da efetiva aplicação da tese adotada no incidente pelos prestadores de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, como, por exemplo, a telefonia, o transporte, a geração e distribuição de energia elétrica, entre outras. Em suma, as agências reguladoras e demais entes públicos passam a cooperar para que o resultado do incidente possa ser implementado na prática pelas pessoas jurídicas sob sua fiscalização, independentemente de provocação ou de decisão judicial em novos processos individuais.

Pelo que se viu, o incidente de resolução de demandas repetitivas é um instituto que me parece extremamente relevante. Reputo-o como uma das grandes novidades do novo Código e que poderá ter um efeito extremamente impactante para o Judiciário como um todo.

O incidente é uma das formas pensadas no Projeto para buscar garantir uma tranquilidade para os cidadãos, que terão ciência prévia dos seus direitos e poderão reclamá-los na Justiça, indo ao encontro também dos interesses das próprias empresas e do Judiciário, que esperam, todos, uma ferramenta eficaz para a solução rápida e justa dos conflitos. Espero que o incidente de resolução de demandas repetitivas realmente funcione na prática. Todavia, é inegável que a sua plena concretização dependerá, e muito, da sua compreensão e do seu manejo pelos aplicadores e demais operadores do direito.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2014.